



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 000568-11.2012.815.0581**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Luciana Soares da Costa  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB 4.007  
**APELADO** : Município de Marcação  
**ADVOGADO** : Antônio Leonardo Gonçalves de B. Filho, OAB/PB 20.571  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única de Rio Tinto  
**JUÍZA** : Silvana Carvalho Soares

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL. PAGAMENTO DO PISO PROPORCIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE A CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO ORIUNDO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.**

- Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167-/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 11.738, de 2008, que instituiu o Piso Nacional Salarial Profissional para os Professores da Educação Básica do Magistério Público Estadual com base no vencimento básico do servidor.

- Julgando os Embargos Declaratórios opostos em face daquele Acórdão, a Corte Suprema modulou os efeitos da Decisão para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, somente seria devido a partir do julgamento definitivo da Ação, que se deu em 27 de abril de 2011.

- Em se verificando o pagamento a menor em relação ao piso salarial previsto em lei, é devida à demandante a diferença dos valores.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra Sentença de fls. 47/48, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança do Piso Salarial do Magistério, que julgou improcedente o pedido.

Nas razões de fls. 51/62, a Apelante alega que ocupa o cargo de Professora de um dos estabelecimentos de ensino do Demandado, e que este não paga o piso salarial do magistério.

Aduz que sua pretensão material está calcada na Lei Federal nº 11.738/08, que foi objeto da ADI nº 4167, e declarada compatível com a Constituição Federal pelo STF, pontuando que esta garantiu aos professores deste país o recebimento da quantia especificada na aludida legislação como vencimento, requerendo o piso nacional do magistério, com base na jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais e na remuneração global, no período compreendido entre 01/01/2009 a 26/04/2011.

Contrarrazões às fls. 66/71.

Procuradoria de Justiça, às fls. 77/81, opinou pela anulação da Sentença por cerceamento de defesa.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Preenchidos os requisitos necessários a interposição do Recurso, passo à análise do mérito.

Sabe-se que a Lei Federal nº 11.738/08 instituiu piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade

Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A referida lei possui diretrizes de abrangência nacional e deve, pois, ser observada pelos Estados e Municípios (CF, art. 24, §1º).

A constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167-3, que decidiu que a regulamentação do piso salarial dos profissionais do magistério, através de Lei Federal, não afronta a repartição de competências, tampouco o pacto federativo, tratando-se, pois, de medida geral que se impõe a todos os Entes da Federação, a fim de que sejam estabelecidos programas e os meios de controle para consecução, ficando decidido, inclusive, que será considerado, para efeito de fixação, o vencimento e não o valor global da remuneração, com marco inicial do piso salarial abril de 2011.

Oportuna a transcrição da Ementa do referido Acórdão:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO  
FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA.  
PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO:  
VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS

FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §1º E §4º, § 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008.

CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167/DF, 27.04.2011).

Desse modo, há de ser observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida pela Autora.

Fiel a essa proporcionalidade, o piso dos profissionais do magistério (Suporte Pedagógico – SP – classe A nível 1) do Município de Marcação ficou estabelecido no valor de R\$ 890,25 (oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

Deduz-se dos documentos acostados ao caderno processual que o *quantum* percebido, a partir de junho de 2011, pela Apelante/Promovente atende as exigências legais, não havendo que se falar em pagamento de piso salarial a menor, conforme comprovante salarial de fls. 16/21.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de

entendimentos decorrentes de precedentes considerados pelo Código de Processo Civil como obrigatórios – com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, **DESPROVEJO o APELO, mantendo na íntegra a Sentença Apelada.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**